



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 15 de junho de 2021.

Ao
Especialista em Recursos Hídricos
Leandro Viana Guerra

PARECER N° 160/AGEVAP/JUR/2021

EMENTA: Parecer sobre recurso contra julgamento de proposta técnica interposto pela empresa HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI no ato convocatório n° 004/2021.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer recurso contra julgamento de proposta técnica interposto pela empresa HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI no ato convocatório n° 004/2021, constante do processo n° 00001.000338/2019.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Os autos se referem a ato convocatório n° 004/2021 cujo objeto é a contratação de empresa para Monitoramento quali-quantitativo para as bacias da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V).

Para o julgamento da proposta técnica das duas empresas participantes foi expedida a NOTA TÉCNICA N° 056.2021, cujo assunto foi “Análise técnica e pontuação das propostas”.

A empresa HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, doravante denominada Recorrente, não se conformando com o resultado da análise de sua proposta técnica interpôs recurso administrativo, especificamente no que se refere a pontuação obtida no quesito atestados de capacidade técnica.

Em resumo alega a Recorrente que, como foi considerado um só atestado os dois emitidos referentes a AGROSIG, que deveria ter recebido pontuação em virtude do atestado emitido pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, também juntado aos autos.



Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O cerne da questão se refere a desconsideração do que seria o sexto atestado juntado pela Recorrente emitido pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul.

Entretanto antes de se adentrar especificamente nesse atestado e as razões de sua desconsideração, cumpre destacar o pressuposto verificado pela comissão de julgamento referente a dois atestados emitidos pela AGROSIG, vejamos:

*"4. AGROSIG (01/04/2013 a 30/09/2013)**

• *Estudo de autodepuração do Rio Piçarras para elaboração do estudo simplificado do SES Piçarras necessário para obtenção das licenças ambientais junto a Fundação do Meio Ambiente – SC (FATMA).*

*5. AGROSIG (01/04/2013 a 30/03/2014)**

• *Estudo de autodepuração do Rio Pau do Barco e enseada norte da Baía do Saco Grande com vistas a viabilidade de ampliação da vazão do efluente tratado da ETE Saco Grande – Estudo simplificado da SES Saco Grande para licenciamento ambiental junto à Fundação de Meio Ambiente – SC (FATMA).*

**Os atestados se referem a aditivos do mesmo contrato (Agrosip 2013-003), embora contemplem locais distintos entre eles. Para os atestados numerados como 2 (dois) e 4 (quatro), foi utilizada a mesma ART (CRBio 2013/12852) pelo coordenador, Sr. Tiago Finkler Ferreira; e para o atestado numerado como 5 (cinco), a ART CRBio 2014/04889. Sendo assim, foi desconsiderado o atestado numerado como 4 (quatro) (AGROSIG (01/04/2013 a 30/09/2013), com desconto de 1,0 (um) ponto no Quesito A."*

Deve ser ressaltado que foi perfeita a consideração da comissão de julgamento ao diligenciar e verificar que se tratam de atestados referentes ao mesmo contrato, ainda que de aditivos, tendo sido utilizada a mesma ART, o que realmente impede a consideração de que possam gerar pontuação como se dois atestados fossem.

Logo, de fato, a consideração de que os dois atestados emitidos pela AGROSIG, na verdade devem ser pontuados apenas como um único atestado, é a medida correta, para se resguardar a lisura do certame.

Por outro lado, a comissão de julgamento assim se posicionou na Nota Técnica 056.2021 referente ao atestado emitidos pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul:

"Foi desconsiderado o atestado emitido pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, por exceder o número máximo especificado no item 9 do ANEXO IX do presente edital."

Como os dois atestados da AGROSIG e o atestado do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, foram utilizados tanto para a pontuação do quesito A quanto para o quesito B, a posição da comissão foi a mesma, gerando a perda de dois pontos da avaliação técnica da Recorrente.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A Recorrente, por sua vez, irresignada, interpôs recurso alegando que teria direito a consideração do sexto atestado, uma vez que dos dois atestados emitidos pela AGROSIG foi considerado apenas um, e que, portanto, seria decorrência lógica a análise do último atestado.

Como se percebe o ponto central da questão é interpretar a norma editalícia abaixo transcrita:

9. Só serão considerados 5 (cinco) ACTs para o Quesito A e 5 (cinco) ACTs para o Quesito B. Caso seja submetido número maior de ACT que o solicitado, os demais serão desconsiderados por ordem de apresentação.

No entendimento da supracitada nota técnica, a desconsideração de um atestado de capacidade técnica não permite adentrar na análise de um “sexto” atestado, enquanto que para Recorrente, como dois de seus atestados emitidos pela AGROSIG foram considerados apenas como um por se tratar do mesmo contrato, o sexto atestado deve ser analisado, como se quinto fosse.

De fato, com razão a Recorrente.

Ao se interpretar a previsão do edital acima transcrita, se percebe que não foi tratada a hipótese de um dos primeiros cinco atestados serem inválidos, o que significa dizer, “desconsiderado” para fins de pontuação, por conter algum vício.

Da forma como está redigido, o que o dispositivo do edital proibiu foi a consideração para fins de pontuação de mais de cinco atestados, e não a consideração de cinco atestados como válidos, na hipótese de algum dos primeiros cinco apresentados serem desconsiderados aproveitando-se um sexto, sétimo e assim sucessivamente, que tenha validade.

Importante destacar que o próprio texto da nota técnica confirma essa interpretação, ao descrever: *“Sendo assim, foi desconsiderado o atestado numerado como 4 (quatro) (AGROSIG (01/04/2013 a 30/09/2013), com desconto de 1,0 (um) ponto no Quesito A.”*

Se foi desconsiderado o atestado de número 4 (quatro), por se tratar de mesmo contrato do atestado de número 2(dois), o correto seria considerar para análise o atestado de número de 6(seis) para a pontuação, a fim de garantir o que prevê o item 9 do edital: *“Só serão considerados 5 (cinco) ACTs para o Quesito A e 5 (cinco) ACTs para o Quesito B.”*

De fato, a Recorrente alega corretamente que na prática, teve considerado para análise da pontuação apenas quatro atestados, mesmo tendo apresentado cinco válidos e um invalidado por se referir ao mesmo contrato da AGROSIG, o que realmente ofende os princípios da isonomia, igualdade e vinculação ao edital.

E aqui, é bom que se esclareça, essa assessoria jurídica não opina pela concessão de ponto, mas pela consideração na análise do seu conteúdo, o atestado de capacidade técnica de número 6(seis) a fim de garantir isonomia e respeito a previsão do edital do Ato convocatório nº 004/2021.

Posto que a interpretação do item nove do edital mais condizente com o objetivo do ato convocatório – buscar a contratação da melhor fornecedora para a AGEVAP – é no sentido de que, uma vez desconsiderado um dos primeiros cinco apresentados, a concorrente possa ter analisado, isto é, considerado, um eventual sexto atestado de capacidade técnica apresentado com sua proposta.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O que seria vedado, é considerar seis ou mais atestados apresentados concedendo pontuação acima do limite previsto de cinco pontos para cada quesito, essa é a vedação que se extrai da leitura do item 9 do edital.

Até porque, é de rigor aproveitar-se dos documentos juntados pelas licitantes para comprovar sua melhor capacidade técnica, principalmente na hipótese de que alguns dos comprovantes seja desconsiderado, que outro apresentado para o mesmo quesito seja avaliado, não podendo-se, tão somente, ultrapassar a pontuação máxima prevista para cada item.

Aliás, é prática corriqueira dos licitantes, devidamente aceita pela jurisprudência e tribunais de contas, apresentar documentos acima do necessário para obter a nota máxima em quesitos, a fim de se resguardar na hipótese de, por qualquer motivo, tais como falta de autenticação, incompatibilidade de objeto entre outros, algum dos documentos ser rejeitado os excedentes possam suprir a ausência e garantir a pontuação almejada.

Ante o exposto, opina essa assessoria jurídica para que seja considerado e analisado para fins de pontuação técnica, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, apresentado pela Recorrente HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, no sentido de, se for verificada tecnicamente o cumprimento das exigências do edital, lhe seja atribuída a pontuação correspondente.

É o nosso parecer.

EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
OAB/RJ 118.534